



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

Projeto de Lei Municipal nº 033/22, de 14 de junho de 2022.

“Autoriza o Município de Cruzaltense a prestar serviço de Transporte Público Coletivo Diretamente ou por Colaboração.”

Art. 1º Fica o Município de Cruzaltense autorizado a prestar serviço de transporte público coletivo urbano e rural, diretamente ou por colaboração mediante delegação à iniciativa privada, precedida de licitação.

Art. 2º A prestação do serviço público de transporte coletivo urbano e rural, no município de Cruzaltense será feita por ônibus, micro-ônibus e vans, atendendo as exigências quanto à acessibilidade.

Art. 3º O serviço público de transporte coletivo urbano e rural engloba, além do perímetro urbano da sede do Município, o itinerário de ida e volta da sede para as Comunidades Rurais.

Art. 4º As linhas, os itinerários, os pontos iniciais e finais, bem como os dias e horários do transporte de passageiros da sede do Município para as Comunidades Rurais em sua circunscrição, serão definidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 dias da publicação desta lei.

Art. 5º O prazo de concessão, os itinerários e os critérios para execução e exploração dos serviços de transportes públicos previstos no art. 1º desta lei deverão constar no edital de licitação a ser realizado pela Prefeitura Municipal, em caso de delegação do serviço.

Art. 6º A organização, coordenação, execução, fiscalização, delegação e controle da prestação do serviço público de que trata esta lei serão realizados pelo Executivo Municipal através de lei, observadas as normativas das entidades estadual e federal incumbidas da fiscalização sobre o transporte em rodovias sob sua responsabilidade.

Art. 7º O serviço público de transporte coletivo urbano e rural é serviço de caráter essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a presente lei, com suas eventuais alterações e respectivos regulamentos, com as condições do contrato de concessão e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

Parágrafo único - Considera-se prestação adequada do serviço a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 8º O serviço público de transporte coletivo urbano e rural compreende todos os veículos, equipamentos, instalações públicas e atividades inerentes à sua prestação.

Art. 9º Fica criado o Programa Transporte Cidadão, de forma gratuita, regulamentado por Decreto Municipal, conforme previsto no art. 4º desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzaltense/RS, 14 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação dessa respeitável Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 035/2022, o qual, “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE A PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DIRETAMENTE OU POR COLABORAÇÃO.”

Em razão da necessidade de implantar o sistema de transporte público coletivo de passageiros no Município de Cruzaltense/RS, de forma direta ou através da concessão do referido serviço público e considerando que este é de caráter essencial, apresentamos a referida propositura para vossa apreciação.

Atualmente as únicas linhas de transporte existentes no Município dizem respeito ao Transporte Escolar, o qual somente pode ser utilizado para este fim, existindo assim a necessidade de o Município buscar meios de possibilitar outras formas de transporte à população que necessita se locomover entre as comunidades e a sede do Município.

Conforme determina o art. 6º da Lei Orgânica Municipal ao município compete prover tudo quanto for de seu peculiar interesse e para o bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras atribuições a de conceder, autorizar ou permitir serviços de transporte coletivo municipal (Incisos II e IX do art. 6º da Lei Orgânica).

Dessa forma, considerando a fundamental importância de prover o transporte público coletivo municipal para atendimento da população que reside distante da sede, não possuindo meios próprios de transporte, bem como a necessidade deste transporte para desenvolvimento econômico do Município e de sua população, tendo em vista que muitos se deslocam até a sede para fins de trabalho, é dever do Município implantar sistema de transporte visando atender à demanda existente.

Ademais, é de conhecimento de todos que muitos munícipes necessitam se deslocar até o centro da cidade para buscar atendimentos médicos junto às Unidades de Saúde centrais, bem como para utilização de serviços bancários disponíveis na sede.

É relevante ainda destacar que o transporte coletivo municipal também tem a função de proporcionar uma alternativa de transporte em substituição ao automóvel, buscando assim gerar economia à população e uma melhoria da qualidade de vida da comunidade, tendo em vista a redução da poluição ambiental, acidentes de trânsito, necessidade de investimento em obras viárias, consumo desordenado de energia, entre outros fatores que oneram os cofres públicos e o próprio bolso da população.

Por fim, frisamos que infelizmente uma grande parte de nossa população não tem acesso ao um meio particular de transporte e não possuem condições financeiras e, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE

isso, é justamente amparar a população que necessita de transporte público gratuito é que apresentamos o Projeto de Lei em questão, pois através do Sistema de Transporte Coletivo municipal toda a sociedade poderá se beneficiar, podendo utilizar o transporte coletivo para seus deslocamentos de um ponto a outro da cidade e até mesmo de região a região nas proximidades do Município.

Essas, Senhores Parlamentares, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação.

Tendo em vista a sua relevância para os serviços públicos municipais, contamos com vossas aprovações.

Cruzaltense/RS, em 14 de junho de 2022.

Joarez Luís Sandri
Prefeito Municipal